SENTENÇA

Processo Digital nº: 1019504-04.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Luiz Vicente Junior Executado: Aurea Soares Pires

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

LUIZ VICENTE JUNIOR apresentou requerimento para o Cumprimento do título executivo judicial constituído no processo nº 0001561-79.2001.8.26.0566 em face de **AUREA SOARES PIRES**, pleiteando receber desta 50% do valor do aluguel mensal e consecutivo do prédio situado nesta cidade, objeto da matricula nº 55.976 do C.R.I local, pois de acordo com o quanto decidido naquele pleito a cada litigante coube a metade desse imóvel, que está locado para terceira pessoa, contrato celebrado pela executada. Diversos documentos foram acostados à inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

A r. sentença (fls. 36) deliberou apenas a partilha do imóvel objeto da matrícula nº 55.976 do C.R.I local em igualdade de condições (metade para cada parte). Nessa parte foi confirmada pelo v. acórdão cuja cópia consta de fls. 37/42.

Acontece que no processo originário, feito nº 0001561-79.2001.8.26.0566, 1ª Vara Civil, o título executivo judicial se formou em torno da atribuição do imóvel, em partes idênticas, aos litigantes. Não houve conflito em torno dos frutos do imóvel comum (artigo 1.326, do CC), razão pela qual o exequente não tem título executivo judicial para exigir da executada os valores dos locativos recebidos em decorrência do contrato de locação possivelmente celebrado por ela em face do terceiro locatário.

A hipótese vertente dos autos não permite sequer a aplicação do disposto no artigo 475-A, do CPC. Aliás, se essa fosse a situação (liquidação da r. sentença), teria que ser processada através do incidente previsto no artigo 475-A e seus parágrafos, do CPC.

O exequente terá que ajuizar ação visando ao recebimento dos aluguéis da sua meação no imóvel da matrícula nº 55.976, localizado nesta cidade, consoante o disposto no artigo 1.326, do CC.

A via escolhida pelo exequente é inadequada para o exercício da pretensão exposta na inicial. Indispensável que ajuíze ação de conhecimento visando ao recebimento dos frutos produzidos pelo imóvel comum. O juízo competente para conhecer dessa ação é o da Vara Cível e não da de Família e Sucessões, matéria pacífica no TJSP e STJ.

INDEFIRO a petição inicial nos termos do inciso III do artigo

295, do CPC.

P.R.I. Oportunamente, certifique se o caso o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 18 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA